

Centro Universitário Alves Faria – Pós-graduação *Stricto Sensu*

Thyago Mello Moraes Gualberto

Mestrando em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa.

EMAIL: gb@gualbertoebastos.adv.br

**A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM SEDE DAS TURMAS
RECURSAIS CÍVEIS DO ESTADO DE GOIÁS ENVOLVENDO
DIREITO DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA.
*THE STANDARDIZATION OF JURISPRUDENCE IN THE CIVIL APPEALS PANELS
OF THE STATE OF GOIÁS INVOLVING THE RIGHTS OF ELECTRICITY
CONSUMERS.***

RESUMO: Este estudo tem como objetivo, a análise de um incidente de uniformização de jurisprudência e um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ambos instaurados e processados em sede de Turmas Recursais do Estado de Goiás, referentes a matérias relacionadas a pretensões de consumidores de energia elétrica, à reparação por dano moral em decorrência de interrupção prolongada no serviço. Buscou-se abordar, primeiramente, o incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no entendimento, quanto a aplicação do prazo prescricional, de 05 (cinco) anos para que o consumidor formule em juízo, a pretensão de indenização por danos morais em decorrência da interrupção prolongada no fornecimento de energia. Na sequência, é feita análise do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que acarretou o tema 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência de Goiás, cujo teor é “A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução nº 1.000 de 2021, da ANEEL, situação em que restará caracterizado o dano moral *in re ipsa*”. Por fim, serão exibidos alguns relevantes aspectos legais e demonstrados os efeitos da uniformização de jurisprudência nas Turmas Recursais do Estado de Goiás, quanto a matérias referentes a consumidores de energia elétrica.

PALAVRAS-CHAVES: Direito do Consumidor; Distribuição de Energia Elétrica; Interrupção no Fornecimento; Uniformização de jurisprudência; Dano Moral.

ABSTRACT: This study aims to analyze an incident of standardization of jurisprudence and an incident of resolution of repetitive demands (IRDR), both initiated and processed in the Appeals Panels of the State of Goiás, referring to matters related to the claims of consumers of electrical energy, compensation for moral damage resulting from prolonged interruption in service. We sought to address, firstly, the incident of uniformity of jurisprudence that resulted in the understanding, regarding the application of the statute of limitations, of 05 (five) years for the consumer to formulate in court, the claim for compensation for moral damages resulting from the interruption prolonged power supply. Next, an analysis is made of the repetitive demand resolution incident (IRDR) that led to topic 27 of the Goiás Jurisprudence Uniformization Panel, the content of which is “The failure to provide an electrical energy service does not constitute, in itself, presumed moral damage, with the need for proof of the damage by the consumer, except when the deadlines established in article 362, items IV and V, of Resolution No. 1,000 of 2021, of ANEEL have been exceeded, a situation in which moral damage will remain characterized *in re ipsa*”. Finally, some relevant legal aspects will be displayed and the effects of standardizing jurisprudence in the Appeal Panels of the State of Goiás will be demonstrated, regarding matters relating to electricity consumers.

KEYWORDS: Consumer Law; Electricity Distribution; Supply Interruption; Uniformity of jurisprudence; Moral damage.

Sumário: 1. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5429110-76.2019.8.09.0170. 2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5157351-34.2021.8.09.00

INTRODUÇÃO

O IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil) e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 6º, §1º da Resolução n.º 15, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de 12 de fevereiro de 2014) são instrumentos processuais que visam unificar entendimento jurisprudencial, de modo a, dentre outras finalidades, atender aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, evitando que casos idênticos recebam diferentes decisões por parte do Poder Judiciário. Visam também, reflexivamente, evitar que causas repetitivas continuem sobrecarregando o Poder Judiciário, promovendo insegurança e panaceia processuais.

A inserção dos incidentes de uniformização de jurisprudência e os IRDRs no ordenamento jurídico pátrio, foi guiada pelos princípios da segurança jurídica e duração razoável do processo, bem como pela isonomia e efetividade, consoante leciona Kazuo Watanabe: “Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos¹.”

Os Juizados Especiais Cíveis no Estado de Goiás recebem, anualmente, cerca de 4.000 (quatro mil) ações ajuizadas por consumidores de Energia Elétrica, referentes às mais diversas matérias, como inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes, suspensão indevida do fornecimento de energia, termos de irregularidade na medição, queima de aparelhos eletroeletrônicos por oscilação de tensão de energia, interrupções prolongadas no fornecimento de energia, entre outras.

Com a necessidade de assegurar efetividade para o alcance de resultados práticos pretendidos no direito do consumidor, o IRDR e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência revelam-se estratégias claras em benefício da efetividade e na proteção *in concreto* dos direitos, com a possibilidade de uniformização dos entendimentos sobre a falha na prestação de serviço essencial de energia elétrica em sede dos Juizados Especiais Cíveis.

¹ Watanabe, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Dei Rey, 2019. p.20

A doutrina admite a aplicação do IRDR nos Juizados Especiais, a ser instaurado, admitido e julgado por turmas recursais e órgãos de uniformização (DIDIER JR)².

A proteção da harmonia e do equilíbrio, em consonância com o princípio da harmonia das relações de consumo, previsto no artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, não impõe ao fornecedor gravames excessivos, mas, exclusivamente aqueles vinculados à natureza de sua atividade e à proteção dos interesses legítimos dos sujeitos da relação.

O grande número de sentenças com entendimentos distintos, proferidas nos inúmeros Juizados Especiais Cíveis instalados nas Comarcas do Estado de Goiás, em ações de reparação por danos morais por falha na prestação de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, culminou na interposição também de centenas de recursos inominados junto às Turmas Recursais do Estado (o Estado possui 4 Turmas Recursais dos Juizados Especiais), que também manifestaram entendimentos distintos entre elas, no que diz respeito a matérias afetas à pretensão de reparação por danos morais, em caso de interrupção do serviço de fornecimento de energia, o que passou a causar eminente risco à segurança jurídica no mercado de consumo, tendo em conta o número elevado de feitos discutindo o mesmo assunto, todavia, com decisões diferentes e conflitantes.

Em 2020, a Concessionária de Energia ajuizou um incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do processo nº 5429110-76.2019.8.09.0170, objetivando a uniformização do entendimento das Turmas Recursais do Estado de Goiás quanto ao prazo prescricional para o consumidor formular em juízo, sua pretensão de indenização por danos morais, em decorrência da interrupção prolongada no fornecimento de energia, visto que, as Turmas Recursais adotavam entendimentos diversos; algumas entendendo aplicar-se ao caso, prescrição trienal e outra, com entendimento de prescrição decenal. Por sua vez, inúmeras sentenças proferidas em Juizados Especiais Cíveis continham entendimento de que o prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais por falha no fornecimento de energia seria quinquenal, face a disposições do Código de Defesa do Consumidor, ensejando ainda mais, a necessidade da uniformização da jurisprudência.

Em 2021, por iniciativa da Dra. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, então, Juíza de Direito da 3ª Turma Recursal do Estado de Goiás, houve a instauração de um IRDR de

² Nesse sentido, os enunciados do Fórum Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, de n.º 21 - “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais” e de n.º 44 – “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.

protocolo nº 5157351-34.2021.8.09.0051, objetivando uniformizar o julgamento de centenas de ações em que eram postuladas indenizações por danos morais, em decorrência da interrupção prolongada no fornecimento de energia, posto que, existiam entendimentos dos mais diversos quanto à configuração de dano moral *in re ipsa* ou não, bem como, quanto a qual seria o período de interrupção no fornecimento de energia que geraria a presunção de dano moral.

A uniformização de entendimento das Turmas Recursais, nos incidentes que a seguir serão tratados, quanto a matérias envolvendo consumidores de energia elétrica, significou uma grande contribuição para a harmonia dos interesses dos consumidores e concessionária fornecedora, buscando garantir segurança jurídica, duração razoável do processo e isonomia.

A metodologia empregada neste artigo foi a consulta de processos, dispositivos de lei e livros nas áreas do Direito Processual Civil, do Direito Civil e do Direito do Consumidor, pelo método dedutivo.

1. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5429110-76.2019.8.09.0170

O incidente de uniformização foi interposto no bojo dos autos do processo nº 5429110-76.2019.8.09.0170, em razão de uma interrupção no fornecimento de energia elétrica de, aproximadamente, 72 (setenta e duas) horas, ocorrida em setembro de 2014, na cidade de Campinorte - GO, acarretando o ajuizamento de centenas de ações de indenização pelos moradores da cidade.

O, então, Juiz titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinorte-GO, extinguiu com julgamento de mérito por prescrição da pretensão, todas as ações de indenização ajuizadas após setembro de 2017, aplicando ao caso, a regra do §3.º, inciso V, do art. 206 do Código de Processo Civil³, qual seja, prescrição trienal para a pretensão de reparação civil.

Inconformados, os consumidores interpuseram inúmeros Recursos Inominados, sendo que as Turmas Recursais do Estado de Goiás adotaram entendimentos diversos para o mesmo caso, divergindo o entendimento, ora mantendo a aplicação do prazo prescricional de 03 anos, ora reformando a sentença por entender aplicável, o prazo prescricional de 05 anos do

³ Art. 206. Prescreve:

§ 3 ºEm três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

art. 27 do CDC⁴, ora reformando a sentença, pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos do art. 205 do Código Civil⁵.

No referido processo nº 5429110-76.2019.8.09.0170, a 4ª Turma Recursal de Goiás reformou a r. sentença proferida no Juizado Especial Cível de Campinorte-GO, entendendo pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos para a formulação da pretensão em juízo e, considerando a “causa madura” para julgamento do mérito, julgou procedente a pretensão indenizatória, arbitrando indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do consumidor.

Uma vez que tal entendimento apresentado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás estava em descompasso com o entendimento das 1ª, 2ª e 3ª Turmas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, a Concessionária de Distribuição de Energia interpôs o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do que lhe facultava o art. 6º, §1º da Resolução n. 15, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de 12 de fevereiro de 2014⁶, demonstrando a divergência de entendimentos no julgamento de casos idênticos.

Com relação à aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, defendeu a Concessionária de Distribuição de Energia ser inaplicável, visto que a legislação indicava prazo prescricional menor para pretensão de reparação civil, no inciso V do §3.º do art. 206 do Código Civil.

A Concessionária de Distribuição de Energia argumentou ser, também inaplicável à pretensão de indenização por dano moral decorrente da interrupção do fornecimento de energia, o prazo prescricional estabelecido pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto que aplicável ao fato do produto/serviço, que responsabiliza o fornecedor em decorrência de um acidente de consumo gerado por um defeito no produto ou serviço.

Defendendo que a discussão trazida naqueles autos se tratava de vício de serviço, argumentou a Concessionária que o vício não gerava um acidente (como no caso do fato), mas sim, estava ligado à quantidade ou qualidade que tornava o produto/serviço impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinava (art. 18, *caput*, CDC), argumentando que o art. 27

⁴ Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria

⁵ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

⁶ Art. 6º Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado, com a comprovação do recolhimento do preparo, quando cabível.

do Código de Defesa do Consumidor não prevê prazo prescricional para vício do produto/serviço, se limitando a fixar o prazo prescricional referente à indenização por fato do produto/serviço.

O incidente foi admitido e processado, tendo o relator, Dr. Algomiro Carvalho Neto, proferido voto na sessão de julgamento, entendendo aplicável ao caso, o prazo prescricional decenal, conforme a parte final de seu voto que com a devida *vênia*, transcrevemos:

De acordo com os ensinamentos do doutrinador Silvio de Salvo Venosa, o prazo prescricional estabelecido no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil não se aplica às relações contratuais, para as quais entende incidente o prazo prescricional decenal, estabelecido no artigo 205 daquele diploma legal, anotando que “no tocante às pretensões indenizatórias por responsabilidade civil (art. 206, § 3º, V), a redução de prazo foi espantosa, de vinte, para três anos. O dispositivo se aplica, em princípio, à responsabilidade *ex delicto*. **Embora existam opiniões discordantes, esse prazo não se aplica à violação dos contratos, onde as perdas e danos se apresentam como aspecto secundário. Nesse caso, aplica-se a prescrição da prestação principal contratual. As perdas e danos são acessórios da obrigação principal. A prescrição será então a geral do art. 205 ou outra aplicável ao caso concreto por força de outra norma** [Theodoro Junior, 2005, p. 333, v. III, t. II] (Salvo, VENOSA, Sílvio D. Código Civil Interpretado, 4ª edição. Grupo GEN, 2019, página 228).

Assim, em síntese, em caso de inadimplemento contratual o prazo prescricional para a propositura de ação judicial é decenal, estabelecido no artigo 205, do Código Civil, pois o prazo constante do artigo 206, § 3º, inciso V, daquele, está reservado à responsabilidade civil aquiliana, de natureza extracontratual, incidindo, outrossim, o prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor aos casos por ele regulados, ou seja, reparação de danos por fato do produto ou serviço em relações unicamente consumeristas.

Nesta ordem de ideias, sem demérito aos entendimentos adotados pelas demais Turmas Recursais, a aplicação do prazo prescricional decenal encontra respaldo doutrinário e no entendimento recorrente do Superior Tribunal de Justiça (3ª e 4ª Turmas) em hipóteses de inadimplemento contratual, ou seja, baseada em relação jurídica de direito material existente entre os contratantes.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de uniformização de jurisprudência, posto que demonstrada a divergência de julgamentos com a mesma premissa fática entre os julgadores das Turmas Recursais em conflito, oportunidade em que NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por estes e seus próprios fundamentos. **(Referência).**

Iniciada a votação dos 16 (dezesseis) juízes que compõem a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado, 8 (oito) abriram divergência, entendendo pela aplicação da prescrição trienal ao caso, enquanto, outros 7 (sete) juízes acompanharam o voto do Relator, acarretando, assim, um empate de 8 (oito) votos pela aplicação do disposto no inciso V do §3.º do art. 206 do Código Civil (prescrição trienal) e 8 (oito) votos pela aplicação ao caso, do prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil (prescrição decenal).

Caberia ao Desembargador Presidente da Turma proferir voto de desempate. No entanto, o Presidente, durante a discussão do tema, argumentou que não concordava com nenhum dos dois entendimentos.

Persistindo os debates, a juíza Dra. Roberta Nasser Leone modificou seu voto, que era pela aplicação do disposto no art. 205 do Código Civil, para adotar o entendimento da aplicação da prescrição quinquenal estabelecida no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do adiantado da hora, a sessão foi suspensa para o almoço, sendo que, quando retomadas as discussões no período da tarde, houve um reposicionamento dos Juízes sobre o tema, tendo sido a divergência aberta pela Dra. Roberta Nasser Leone, acompanhada por outros 09 (nove) juízes, que votaram pela aplicação da prescrição quinquenal (art. 27 do CDC), enquanto os demais 6 (seis) juízes se mantiveram como antes, acompanhando o voto do Relator pela aplicação da prescrição decenal.

Restou, assim, vencido o voto proferido pelo Relator, por maioria, sendo a Dra. Roberta Nassar Leone nomeada para redigir o voto divergente e acórdão, o que fez nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DEMONSTRADAS. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na espécie, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª, 2ª e a 3ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, as quais, em casos idênticos (indenização por quedas no fornecimento de energia), reconheceram a extinção da pretensão indenizatória, devido à superveniência da prescrição trienal, v.g., 1ª Turma, RI nº 5195282- 10.2018.8.09.0170; 2ª Turma, RI nº 5195490.91.2018.8.09.0170; e 3ª Turma, RI nº 5490484.30. 2. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”, e nos termos do art. 6º da Resolução n. 15/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.” 3. Nesse contexto, o pedido de uniformização de jurisprudência é restrito às hipóteses de divergência entre decisões das Turmas Recursais sobre questões de direito material. 4. Na dicção do art. 926 do Código de Processo Civil, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Dito de outro modo, não deve subsistir divergências sobre questões jurídicas idênticas, porquanto há de prevalecer o entendimento jurisprudencial dominante, interno ou provenientes de decisões de Cortes Superiores (STF e STJ). 5. No caso sub judice, os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno das Turmas Recursais e na Resolução n. 15/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás restaram preenchidos. 6. O Colendo STJ já deu os exatos contornos de uma – vício do serviço – e outra – fato do serviço – situação: “O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas

reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo)” (REsp 1303510/SP – Ministro JOÃO Otávio de Noronha, DJe de 06/11/2015). 7. Portanto, o prazo para reclamar relativamente aos vícios (defeito interno, incidente de consumo) é decadencial, sendo 30 dias para os produtos não duráveis e 90 dias para os duráveis. Tais prazos apenas se aplicam aos vícios aparentes ou de fácil constatação. Se o vício não for sanado em trinta dias, o consumidor pode exigir alternativamente e à sua escolha as opções do §1º do art. 18 do CDC. Por outro lado, prescreve em cinco anos a pretensão para a reparação dos danos causados por fato do produto ou serviço (defeito externo, acidente de consumo), a teor do art. 27 do CDC. 8. Em caso idêntico aos dos presentes autos – falta de energia por longo período – o Colendo STJ decidiu que a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, é consumerista, sendo aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no diploma consumerista, em detrimento da prescrição trienal do Código Civil (STJ – AgInt no AREsp: 1443135 RS 2019/0029473-0, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/11/2020). 9. Desta forma, à luz da jurisprudência do Colendo STJ, órgão incumbido de interpretar a legislação infraconstitucional, não há como aplicar na hipótese dos autos – relação típica de consumo – a prescrição trienal. Desta feita, diante de situação caracterizadora de fato de serviço impõe-se reconhecer que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, inserto no art. 27 do CDC. 10. Desse modo, a pretensão deduzida na presente ação não foi alcançada pela prescrição (fatos ocorridos em setembro/2014, e o ajuizamento em julho/2019). 11. Recurso de Uniformização conhecido e desprovido. Condena-se o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os componentes da Turma Julgadora de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade dos votos, em conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, e por maioria APROVAR a Súmula que segue, nos termos do voto da Relatora. **(Referência).**

Com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi fixada a seguinte tese: “A relação entre concessionária de serviço público tarifado e usuários, caracterizada como de consumo, está sujeita aos prazos de decadência e prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor”. **(Referência).**

A referida tese, fixada no dia 31 de maio de 2021, aplicada aos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado de Goiás, encerrou os julgamentos e entendimentos divergentes quanto à matéria, fazendo cumprir a finalidade primordial da uniformização de jurisprudência, que é a segurança jurídica e isonomia.

2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5157351-34.2021.8.09.00

No pedido de instauração do IRDR n.º 5157351-34.2021.8.09.00, o cenário apontado pela Dra. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Juíza de Direito da 3ª Turma Recursal do Estado de Goiás, indicou a quantidade de ações judiciais em trâmite perante a justiça goiana,

constituindo uma realidade anômala no contexto de indenizações por dano moral sobre o tema relacionado à falha na prestação de serviços de energia elétrica, com o número dessas ações aumentando exponencialmente.

Conforme, descrito no IRDR, existiam vários recursos questionando sentenças proferidas no primeiro grau, relacionadas a falta no fornecimento de energia elétrica em Municípios do Estado de Goiás, como, Aparecida de Goiânia, Alto Horizonte, Anápolis, Aragarças, Caiapônia, Campo Limpo, Goianésia, Guarinos, Ouro Verde, Montividiu do Norte, Senador Canedo, dentre outros.

Um caso representativo indicado no IRDR, era o do Município de Senador Canedo, que teve interrupção no fornecimento de energia elétrica por 08 (oito) horas, na data de 24 de dezembro de 2019 e pelas informações prestadas, haviam, no momento da apresentação do referido incidente, 405 (quatrocentos e cinco) feitos ativos relativos ao tema no Juizado Especial Cível de Senador Canedo, outros 400 (quatrocentos) processos que já estavam nas Turmas Recursais, bem como, todos os dias, registro na distribuição processual de ações que pretendiam indenização por dano moral em decorrência da falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica indicada.

Em razão da alta influência do precedente que seria formado com o julgamento dos casos selecionados e, em atenção ao princípio do contraditório, verificou-se o “pinçamento” de alguns casos importantes, como o de Senador Canedo (caso guia) e, ainda, outro caso emblemático do Município de Panamá, também em Goiás, cidade que possuía 1.262 unidades consumidoras de energia elétrica registrada e onde, após uma interrupção no fornecimento de energia por aproximadamente 19 (dezenove) horas, constatou-se o ajuizamento de mais de 700 (setecentas) ações postulando indenização da concessionária de distribuição de energia.

O questionamento principal dos recursos representativos dizia respeito a existência ou não do dano moral na modalidade *in re ipsa*, ou seja, daquele que não necessita de comprovação, que é presumido, aquele cujo fato por si só, basta para sua caracterização. A segunda questão levantada e, também, ponderada no referido IRDR foi a de mensurar a partir de qual período de duração da interrupção no fornecimento de energia elétrica, acarretaria o reconhecimento deste dano moral presumido.

A Concessionária de serviço público apresentou manifestação no IRDR, defendendo, em síntese, serem equilibrados e razoáveis os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, aqueles proferidos pela Ministra Nancy Andrigli, que compreendem que a interrupção no fornecimento de energia pelo prazo de 05 (cinco) dias somente, justifica a condenação da Concessionaria ao pagamento de indenização por danos morais, quando

comprovado que “tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade⁷”.

Defendeu a Concessionária, ainda, que a distribuição de energia é um serviço regulado com previsões reais e inevitáveis de instabilidade e falha na sua prestação. Aduziu que a própria ANEEL reconhece ser impossível evitar as interrupções no fornecimento de energia, uma vez que são inúmeras as variáveis contidas no atendimento de restabelecimento de energia elétrica, o que impossibilita o estabelecimento de um prazo máximo para a sua conclusão, sendo que geralmente, aqueles mais demorados decorrem de causas mais complexas, possuindo pico de ocorrência em períodos chuvosos, em decorrência descargas atmosféricas, quedas de árvores, entre outras, postulando que a atuação do Poder Judiciário garantisse um ambiente de maior estabilidade regulatória⁸ no setor.

Argumentou que a responsabilidade por garantir fornecimento ininterrupto de energia, cria para a concessionária uma obrigação de fazer que é impossível de ser cumprida, pois não há como prever os motivos a gravidade da causa da suspensão do fornecimento e o tempo que será necessário para a realização dos reparos e/ou procedimento de manutenção das redes de transmissão de energia elétrica. São milhares de quilômetros de linhas de transmissão, inúmeras estações e subestações de energia, incontáveis postes, transformadores e outros equipamentos que operam, ininterruptamente. Assim, fundamentou ser impossível prever e evitar que problemas, eventualmente, ocorram, mas que a empresa procurava atuar sempre no intuito de prevenir quedas de fornecimento e de resolver as ocorrências de forma eficiente e funcional.

Aduziu, também, que a criação de uma norma em abstrato que impõe dano moral presumido nos casos de interrupção de energia elétrica poderia trazer um grande desequilíbrio econômico e se distanciar de um quadro jurídico estável.

Fundamentou que a jurisprudência do STJ indica que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando a presunção de existência de danos morais indenizáveis,

⁷ RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2)

⁸ Para esclarecer a questão de fundo: o termo regulação insere-se num contexto econômico coletivista, em que o Estado procura direcionar ou encorajar o comportamento dos cidadãos e demais agentes econômicos, assumindo que esse comportamento não ocorreria se não houvesse referida intervenção. Regulação, em termos gerais, contém as ideias de controle por um superior, de função diretiva, de norma pública (no sentido serem impostas por órgãos estatais à sociedade civil) e de formulação e controle centralizados (*Regulation: Legal Form and Economic Theory*. Hart Publishing: Portland, 2004, p. 1-2). Partindo dessa definição, identifica-se a regulação do setor elétrico como o conjunto dos atos governamentais destinados a direcionar o comportamento dos agentes econômicos envolvidos nas atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, bem como dos consumidores desse bem. No Brasil, essa atividade se dá, sobretudo, pela legislação federal (a teor do que dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal) e pelos atos oriundos da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL (nos termos do art. 2º e 3º da Lei n.º 9.427, de 1996).

inclusive, pela quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais, supostamente, oriundos do mesmo evento em determinada região, pois, esta série de decisões podem inviabilizar de alguma forma, as atividades da própria prestadora de serviço público, o que implicaria no aumento dos custos de energia elétrica, gerando grandes efeitos coletivos ou os chamados efeitos de segunda ordem, ou seja, resultados contrários aos objetivos esperados, deixando o ônus de tais condenações com o consumidor.

Foi apresentado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no IRDR - Tema 1: “Tese fixada: 1 - Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que, efetivamente, lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito.”

Por fim, postulou a Concessionária de Serviços Públicos que o incidente delimitasse o tema, pela inexistência de dano moral *in re ipsa* nos casos de interrupção do serviço de energia elétrica, mas que, entendendo a Turma pela fixação de um marco temporal, que fosse considerado presumido o dano moral, nos casos de interrupções superiores a 05 (cinco) dias, seguindo os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

Interviram no IRDR, também, advogados representantes de centenas de consumidores que moviam ações de indenização por dano moral em desfavor da concessionária de distribuição de energia, os quais, defenderam o caráter essencial do fornecimento de energia elétrica, enumerando as limitações de toda ordem que a falha do fornecimento causa aos consumidores, inclusive, o desvio produtivo causado pelas interrupções prolongadas, postulando que fosse firmada a tese de que, interrupção no fornecimento de energia por mais de 12 (doze) horas ou em datas comemorativas, caracterizaria dano moral *in re ipsa*.

Na sessão de julgamento do IRDR, no dia 27 de junho de 2022, após as sustentações orais dos advogados das partes interessadas, foi proferido o voto pelo Relator, Dr. Algomiro Carvalho Neto, que foi acompanhado por ampla maioria, possuindo o v. acórdão, a seguinte ementa, fixando a tese de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não gera dano moral *in re ipsa*, salvo, quando ultrapassados os prazos estabelecidos no art. 362, inciso IV e V, da Resolução n.º 1.000/2021 da ANEEL:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 27. TESE JURÍDICA NO TOCANTE A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO EM SITUAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E, CASO AFIRMATIVO, O PERÍODO DE SUSPENSÃO NECESSÁRIO À SUA CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. Demonstrada a necessidade de uniformização do entendimento ante o grave risco de violação dos princípios da isonomia e segurança jurídica, diante de noticiada divergência de posicionamento entre as Turmas Recursais do Estado de Goiás acerca da caracterização de dano moral presumido em hipótese de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. A existência de dano moral, em casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, deve ser comprovada, não bastando a existência da suspensão do fornecimento em si mesmo para gerar a responsabilidade civil indenizatória a título de dano moral, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral in re ipsa, dispensando a prova pelo consumidor de efetivo prejuízo. 3. Tese fixada: **“A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral in re ipsa”**. 5. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ACOLHIDO, com desprovimento do recurso interposto em relação a causa piloto (autos n.º 5147950-26.2021.8.09.0046), para manter a sentença recorrida, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5157351-34.2021.8.09.0051, tendo por requerente Dr.ª Mônica Cezar Moreno Senhorelo, 1ª Juíza de Direito da 3ª Turma Recursal do Estado de Goiás, ACORDAM os componentes da Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à maioria de votos, em conhecer e acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas e, em relação a causa piloto (autos n.º 5147950-26.2021.8.09.0046), por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso nela interposto, nos termos do voto do relator. **(Referência)**.

Com relação à citada Resolução n.º 1.000/2021 da ANEEL, cabe, sucintamente, registrar que a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, que possui dentre suas atribuições, a de definir a responsabilidade dos agentes e as normas necessárias para o acesso à energia elétrica com qualidade para todos os brasileiros. Em 2021, foi publicada pela ANEEL a Resolução Normativa n.º 1.000/2021, que revogou, dentre outras 60 normas, a Resolução n.º 414/2010, consolidando-se um único documento regulatório, formulado após um processo de consulta pública.

A Resolução 1.000/2021 da ANEEL, possui 678 (seiscentos e setenta e oito) artigos e, conforme seu preâmbulo, “Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica”. O teor de seu artigo primeiro, demonstra a abrangência de suas disposições: “Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço”.

O artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da ANEEL, indicado na tese firmada no IRDR, estabelece os seguintes prazos para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

(...)

IV - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

V - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Interessante e matéria passível de ser objeto de estudo, a utilização de um dispositivo de Resolução de Agência Reguladora como base para uma tese firmada em IRDR.

Uma vez que a questão repetitiva decidida no IRDR disse respeito à prestação de serviços públicos objetos de concessão, por força do disposto no art. 985, § 2º e no art. 1.040, IV do Código de Processo Civil, o resultado do julgamento deveria ter sido comunicado à agência reguladora competente, no caso a ANEEL; no entanto, no bojo dos autos digitais, não consta certificada tal comunicação.

A referida tese fixada, a partir de então, é utilizada na solução de questões relacionadas, contribuindo para a uniformização decisória em nome dos princípios da segurança jurídica e da igualdade.

CONCLUSÃO

Ainda que seja importante, a redução das demandas nas turmas recursais, com amparo nos princípios da segurança jurídica e da igualdade, é ainda mais importante, a instauração de qualidade na formação desta uniformização, visto que, um processo é instaurado para oferecer às partes, a contraprestação justa de seu direito violado.

A produção e distribuição em série de bens, a prestação de serviços em massa, o elevado índice de necessidade de consumo, aliados à ampliação dos meios de comunicação e aumento da consciência jurídica dos cidadãos, conduziu à existência de uma litigância em massa, a merecer a concepção processual da formação de precedentes vinculantes e uniformização da jurisprudência (DIDIER JR).

A interrupção prolongada no fornecimento de energia em uma cidade ou um setor atinge, ao mesmo tempo, inúmeros consumidores, que ingressam em juízo buscando reparação, culminando em um grande volume de ações, caracterizadas assim, como demandas de massa ou causas repetitivas.

Dessa forma, a conclusão mais acertada é pelos efeitos benéficos obtidos com tais incidentes de uniformização em sede das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Goiás, visto ser necessário o uso de técnicas processuais, como o IRDR, para solução isonômica de questões que se repetem.

O entendimento firmado no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, quanto ao prazo prescricional quinquenal para o consumidor formular a pretensão de indenização por danos morais, ante a interrupção prolongada no fornecimento de energia, com base no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, encerrou a insegurança jurídica causada por entendimentos distintos em inúmeras ações de cunho idêntico, promovendo a devida distribuição da justiça de forma isonômica.

Quanto à tese fixada no IRDR n.º 5157351-34.2021.8.09.0051, não há como deixar de apontar a existência de certa contradição, posto que o tema indica, inicialmente, que a falha na prestação de serviços de distribuição de energia não configura dano moral presumido, no entanto, logo em seguida, indica que ultrapassados os prazos estabelecidos no art. 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000/2021 da Aneel, que são 24 (vinte e quatro) horas para zona urbana e 48 (quarenta e oito) horas para zona rural, presume-se o dano.

A referida disposição da Resolução 1.000/2021, *data venia*, diz respeito a prazos de restabelecimento, após cessados os motivos de suspensão do fornecimento de energia, previstos nos artigos 355 e 356 da mesma resolução, não parecendo estabelecer prazos, propriamente, para o caso de interrupção no fornecimento, por falhas na rede de distribuição.

Não obstante, a segurança jurídica e isonomia alcançadas com a aplicação do tema fixado no IRDR, no julgamento de centenas de ações semelhantes, evitando entendimentos divergentes em casos idênticos, justificam e indicam os efeitos positivos de sua instauração e processamento. Por se tratar de tese firmada em IRDR, possui força de precedente obrigatório em sede dos Juizados Especiais Cíveis de Goiás (art. 985 do Código de Processo Civil).

A formação de precedentes, em especial para julgamento de ações repetitivas, constitui uma necessidade processual de adequação às especificidades de tais litígios em massa, visando solução conjunta que evite a insegurança jurídica causada pelo julgamento distinto de tais ações em que há conflito homogeneizado, de forma a preservar os princípios da segurança jurídica, isonomia, da previsibilidade e estabilidade da ordem jurídica e da duração razoável do processo.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 12 set.1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querella Nullitatis, Incidentes de Competência Originária do Tribunal.** 14. ed. ref. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2020. volume 7.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Agências Reguladoras no Setor de Energia entre Especialidade e Eficiência. In: LANDAU, Elena. **Regulação Jurídica do Setor Elétrico.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **O mito do regulador infalível.** Editora WebAdvocacy. www.webadvocacy.com.br. Nº 3, Brasília. 25 de maio. 2021.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.